COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002579-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Oferecidas - Inventário e Partilha

Requerente: Disnei Maria Raymundo Migliato

Didier Fernando Raymundo, Gustavo Raymundo Pulgrossi e Maria de Requeridos:

Lourdes Aparecida Raymundo Pastori

Falecida: Delci Antonia Raymundo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

sua obrigação. Exibiu diversos documentos.

Disnei Maria Raymundo Migliato, objetivando prestar contas como inventariante dos bens deixados por Delci Antonia Raymundo, alega que os herdeiros por representação do irmão da falecida, qual seja, Didier Nicolau Raymundo, participaram da escritura pública de inventário e foram informados sobre a existência de valores a serem levantados através de alvará judicial. Apesar disso, não integraram à época o procedimento de jurisdição voluntária. Concedido o alvará em benefício da requerente (representante do Espólio naquele procedimento), esta procedeu ao levantamento da integralidade dos ativos existentes em contas bancárias da falecida e de apenas 50% dos ativos existentes em conta conjunta mantida entre Delci e sua irmã Deisy Luiza Raymundo. Após esses levantamentos, as herdeiras colaterais de Delci, quais sejam, Apparecida Diva Raymundo Gomes e Deisy Luiza Raymundo, receberam sua cota parte na herança. Quanto ao requeridos, sobrinhos da falecida, não logrou êxito no repasse da cota parte cabente a eles. Pede sejam os herdeiros colaterais citados, para aceitarem as contas prestadas ou impugnarem-nas, e que ao final esta prestação de contas seja julgada boa e adequada, extinguindo

Os réus foram citados e contestaram às fls. 151/156 dizendo que jamais se negaram a receber seus ativos. Em relação aos imóveis, os pagamentos das cotas partes dos herdeiros por representação não obedeceram ao figurino legal, equilíbrio esse recomposto depois de um acordo entre os herdeiros. Não participaram do procedimento de alvará: seus nomes foram sonegados na inicial daquele pedido. Posteriormente, a requerente pretendeu entregar-lhes quantia bem inferior ao que, por direito, lhes cabia. Não apresentou a relação das contas bancárias e investimentos financeiros em nome da autora da herança, nem os extratos de movimentação

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

dessas contas e aplicação dos 6 meses anteriores, e nem as declarações de IR da falecida. As herdeiras-irmãs estão por erro ou intencionalmente tentando prejudicar os herdeiros-contestantes. Por e-mail, a advogada da autora e das irmãs desta informaram-lhes que tinham direito a receber nos ativos levantados no alvará, deduzidas as despesas, R\$99.644,71, mas neste procedimento especial, segundo a planilha apresentada, o valor foi reduzido para R\$82.053,24. Houve supressão do saldo de R\$89.514,51 da conta 32.132, ag. 0295-X, do Banco do Brasil S/A. A autora apresentou planilha com valores de desconto superiores ao efetivamente gasto. Deixam de apresentar outra planilha pois não tiveram acesso aos documentos acima especificados, inviabilizando essa medida. Irregulares as contas apresentadas, pelo que a ação improcede, devendo ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Docs. Fls. 157/206.

Houve réplica às fls. 220/225. Na audiência de fls. 257/258, os requeridos receberam da autora três cheques de R\$27.351,08, um para cada. Consignaram ter havido o desconto de R\$ 11.087,93 referentes às custas do alvará e ITCMD. Foi homologado esse acordo.

A autora exibiu os documentos de fls. 282/324. As cópias do IR da falecida estão às fls. 282/293 e 294/302. Foram expedidos ofícios aos Bancos, às Imobiliárias e requisitados extratos através do Bacenjud, documentos que surgiram nos autos e as partes tiveram oportunidade de manifestação. Em alegações finais (fls. 606/613), reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Delci Antonia Raymundo, autora da herança, faleceu em 15.09.2014. Não deixou herdeiros necessários e nem cônjuge ou companheiro(a). Há herdeiros colaterais. Os réus são herdeiros por representação. O inventário se processou através de escritura pública lavrada no 1º Tabelionato de Notas desta cidade, livro 1152, fls. 271/282. A autora foi nomeada inventariante. Constou da escritura pública que os ativos bancários e aplicações financeiras seriam levantados através de procedimento de jurisdição voluntária de alvará, providência ultimada pela autora através do feito n. 1000856-73.2015.8.26.0566. As partes complementaram essa iniciativa através do negócio subsequente instrumentalizado às fls. 15/17. Se algum dos herdeiros recebeu a mais ou a menos, isso acabou perdendo significado pois deram-se recíproca quitação no mencionado documento particular, subsistindo tão só a necessidade do saque dos ativos bancários/financeiros.

Este juízo exarou sentença nesse procedimento e, com fundamento no art. 267, do CPC, autorizou o Espólio, a ser representado pela autora, a sacar os ativos existentes em nome da falecida no Banco Santander Brasil S/A, agências 0024, 3301, Banco Bradesco S/A, ag. 3465-7,

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Banco Itaú S/A, ag. 0484, Banco do Brasil S/A., ag. 6509-9, agência 0295-X, Caixa Econômica Federal, agência 0348-4. Nesse pronunciamento, foi destacado o disposto no artigo 272, do CC, para que a inventariante, logo depois do saque, repassasse aos herdeiros colaterais e por representação a cota parte de cada um na exata proporção de sua participação na herança. A resolução consensual que inspirou a lavratura da escritura pública de inventário, tanto que a autora fora nomeada inventariante por todos os partícipes, permitiu a este juízo considerar o quanto disposto nos arts. 267 e 272 do estatuto pátrio civil para autorizar os saques.

A autora, depois do levantamento dos ativos bancários, repassou para as colaterais o que pertencia a cada uma. Entretanto, os requeridos, na condição de herdeiros por representação, deixaram de receber os valores propostos pela autora sobre o fundamento de que eram inferiores ao que efetivamente lhes são devidos. Neste procedimento, o valor incontroverso foi-lhes pago em audiência (fls. 257/258): R\$27.351,08 para cada requerido, quantia líquida, porquanto já deduzido o valor de R\$11.087,93 referente às custas processuais do alvará e do ITCMD, valor esse proporcional à cota parte da herança destinada aos herdeiros por representação.

A autora, na condição de inventariante, antecipou-se e se pôs a lhes prestar contas. Ultrapassado prazo razoável para a manifestação dos réus acerca dos emails enviados pela advogada da autora ao patrono dos requeridos, cuidou aquela de judicializar a prestação de contas. Os réus entendem que a inventariante de fato lhes deve prestar contas. Superada a primeira fase em decorrência da justa compreensão das partes, adentra-se o campo da segunda fase para aferir se de fato os valores apontados estão exatos ou se há diferença a ser complementada pela autora para a plena satisfação do crédito hereditário dos réus.

Interessante notar que a prestação de contas se limita ao exercício da inventariança pela autora, e mesmo assim restrito ao levantamento dos ativos em nome da autora da herança, autorizada que fora por sentença exarada no procedimento de jurisdição voluntária acima mencionado.

Os réus inovaram a partir do momento em que passaram a insistir no monitoramento das contas bancárias e aplicações em nome da falecida no período anterior ao seu passamento. Adentraram, inclusive, em questões paralelas estranhas ao múnus da inventariança, tais como exigindo contas do período anterior ao óbito quanto aos locativos dos imóveis. Interessaram-se vasculhar o conteúdo das declarações de IR da autora da herança, que foram apresentadas nos autos, na tentativa de incluir na prestação de contas alguns elementos que supostamente teriam escapado dos lindes do inventário extrajudicial. Múltiplos documentos aportaram nos autos. Presentes, apesar de desinteressantes aos fins desta ação. Não questionaram a validade e eficácia da escritura pública do inventário. Possível desequilíbrio acabou sendo superado pelo negócio de

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

fls. 15/17. A inventariante sustentou que os sobrinhos-réus pressionaram-nas e acabaram por receber quase que o dobro do que efetivamente tinham direito. Fato também superado pela aparente validade e eficácia do negócio jurídico de fls. 15/17 e que escapa do âmbito desta lide.

A autora não tinha nenhuma ingerência sobre a situação negocial, patrimonial e financeira da falecida antes do seu desencarne. A partir da escritura pública de inventário, lavrada em 18.12.2014, é que assumiu formalmente a inventariança. Através daquela escritura pública, cada herdeiro colateral e os por representação, foram imitidos na posse dos bens partilhados. Presumivelmente, assumiram o comando dos contratos de locação (sub-rogação). A única pendência seria o saque dos ativos e, quanto a isso, a autora está a prestar contas. Se a movimentação das contas correntes bancárias, aplicações e recebimento de locativos em nome da falecida, no período anterior ao óbito desta, por algum motivo se encontrava sujeita a questionamento, deveria ter sido feita a necessária ressalva no corpo da escritura ou suscitada por ação da iniciativa dos herdeiros supostamente prejudicados. Falta pois legitimidade da inventariante para dela ser exigida explicação ou esclarecimento exigido pelos réus (ação de natureza dúplice) em torno daqueles fatos, por isso não podem integrar o âmbito desta prestação de contas.

A autora agiu corretamente ao utilizar os alvarás para levantamento dos ativos em nome da falecida em todos os Bancos discriminados no procedimento concessivo daquelas autorizações. Nas contas conjuntas, a inventariante agiu de modo sensato ao sacar apenas 50% dos ativos nelas existentes. Conta solidária: presunção de que o valor pertence 50% para cada correntista. Se o numerário não foi levantado, como exigir da autora prestação de contas ? Se os herdeiros-requeridos não se conformam com esse conteúdo jurídico respeitado pela autora (entendeu que não tinha que levantar mais do que 50% pois as contas eram conjuntas), que ajuízem ação contra a outra correntista que, na concepção (equivocada) dos réus, ficou com parte maior dos ativos. Essa irresignação não se resolve neste procedimento.

A autora trouxe com a inicial prova dos gastos tidos com o alvará: fls. 10/14. Este juízo alterou de ofício o valor dado ao pedido, o que gerou custas mais expressivas. O Fisco exigiu o ITCMD, regularmente pago. Os valores levantados pela autora, fruto dos alvarás, estão discriminados na planilha de fls. 7/9 e comprovados às fls. 20/141, 282/324 e nos ofícios-respostas dadas pelos diversos Bancos que atenderam à ordem judicial. Na audiência (fls. 257/258), os réus levantaram exatamente o que lhes pertence, deduzidos os valores das custas e do ITCMD, proporcionais aos seus quinhões na herança. Receberam o que tinham que receber, nem mais nem menos.

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

JULGO PROCEDENTE a ação e reconheço que as contas prestadas pela autora se mostram suficientes. Os valores recebidos pelos réus (fls. 257/258) são exatamente o líquido que cada um tinha a receber dos saques bancários ultimados pela autora, pelo que não pende diferença alguma a contemplá-los. Os valores pagos extinguem a obrigação da autora-inventariante de lhes prestar contas. Considerando a resistência oposta pelos réus, condeno-os ao pagamento à autora de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da causa e custas processuais. Elucido que o valor da causa corresponde a R\$ 82.053,24, conforme fl. 09. Anote. Aliás, esse valor estava implícito por conta dos termos da planilha apresentada com a inicial (peça integrante).

Fl. 06: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A requerente tem recursos financeiros mais do que suficientes, não é hipossuficiente.

Os requeridos deverão complementar o recolhimento da CPA do mandato de fls. 217. O valor da CPA é de R\$ 20,00 por mandante e os requerentes (5) recolheram valor de apenas uma taxa a fl. 219 (*CPA a ser complementada: 4 X valor da taxa = R\$ 80,00*).

Publique e intimem-se.

São Carlos, 29 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA